



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013413/2001-70  
Recurso nº. : 136.443  
Matéria : IRPJ - Ex: 1997  
Recorrente : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S. A .  
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ DE FORTALEZA - CE  
Sessão de : setembro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.705

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA DE 30% - REVISÃO INTERNA – A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores estará limitada a 30% do lucro real (art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95).

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais anteriores a 31/12/1994 não se aplica para pessoas jurídicas que tenham atividade rural. Em havendo receitas provenientes da atividade rural e de outras atividades, o contribuinte deverá fazer a secessão na apuração dos resultados.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – VALE-TRANSPORTE – possibilidade de dedução quando do trabalho de fiscalização resulta imposto a pagar que inexistia na declaração originalmente apresentada e quando os dispêndios com tais programas estavam declarados na ficha 04 da DIRPJ.

Recurso voluntário parcialmente provido.

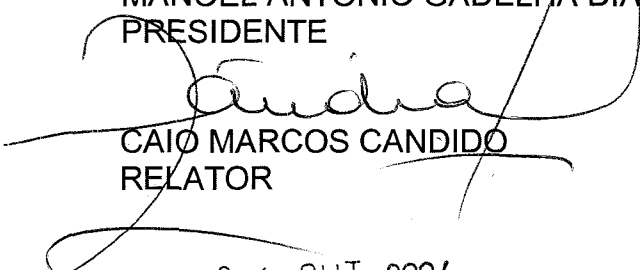
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar, no cálculo do IRPJ, as deduções com o PAT e o Vale-Transporte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10380.013413/2001-70  
Acórdão nº. : 101-94.705



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10380.013413/2001-70  
Acórdão nº. : 101-94.705

Recurso nº. : 136.443  
Recorrente : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S A

## R E L A T Ó R I O

CASCAJU AGROINDUSTRIAL S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 1.633, de 29 de julho de 2002, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, com redução do prejuízo fiscal do período, com redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído e com alteração da compensação de prejuízos.

O auto de infração aponta inconsistências apuradas pela Malha Fazenda na Declaração de Rendimentos da autuada, mais exatamente na compensação de prejuízos fiscais acumulados em valor superior ao limite de 30% do lucro real antes das compensações, demonstrativo às fls. 03.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/84, na qual alega, em síntese, que:

1. o auto de infração foi lavrado em desconformidade com o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por não conter a indicação da penalidade aplicável, bem como os dispositivos da legislação infringida pela impugnante;
2. Discute a impossibilidade jurídica da limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, apontando

incompatibilidade entre os ditames da lei nº 8.981/95 e o conceito de renda estabelecido no artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional;

3. cita doutrina que corroboraria seus argumentos;
4. afirma que por ser pessoa jurídica que exerce atividade rural não estaria sujeito ao limite guerreado, na forma do artigo 512, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 39 de 28 de junho de 1996.

Ao final requer seja liminarmente declarada a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja o lançamento declarado improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 106/110) por meio do Acórdão nº 1.633, de 29 de junho de 2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS SEM APLICAR LIMITE DE 30%.

A compensação de prejuízos com o resultado positivo de períodos posteriores sem o limite de 30% aplica-se somente à atividade rural.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações (fls. 109/110):

1. rechaçando a preliminar, afirmando que não houve a indicação da penalidade aplicada, posto que efetivamente não houve penalidade aplicada, tendo em vista que não houve falta, ou insuficiência no pagamento de tributo;
2. todavia, no caso de a contribuinte já ter efetuado a compensação superior ao apurado no auto de infração, a diferença a maior deverá ser recolhida com os acréscimos legalmente estabelecidos.
3. que não cabe à autoridade administrativa apreciar alegação de ilegalidade ou descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, apreciação esta reservada ao Poder Judiciário;
4. quanto à questão da inaplicabilidade da limitação de 30% às pessoas jurídicas que exercem atividades rurais, afirma que o lançamento efetivamente se deu pela limitação da compensação de prejuízos sobre o lucro líquido apurado nas outras atividades da pessoa jurídica, não sendo aplicada a limitação ao lucro advindo da atividade rural, conforme se pode verificar às fls. 13 dos autos.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela ausência de argumentações ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, mantendo o lançamento na forma como formalizado.

Cientificado do Acórdão em 12 de maio de 2003, em 10 de junho de 2003, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 114/120), com os seguintes argumentos, em suma:

1. Relata que deixa de apresentar garantias para fins de garantia de instância por não haver crédito tributário lançado, apenas redução do imposto a compensar/restituir.

2. que de fato argüiu a ilegalidade dos dispositivos legais criadores da limitação de compensação de prejuízos fiscais acumulados, mas o fez porque materialmente contrários ao conceito de renda do artigo 43 do CTN;
3. havendo conflito de normas a solução se dá pela aplicação do critério da hierarquia “pelo qual a lei superior vale sobre a inferior, no caso, a complementar, de rito e forma mais solenes, prevalece sobre a ordinária”;
4. por segundo ponto havia outra questão material a ser debelada, na busca da verdade material: qual seja, o auditor fiscal teria se esquecido de “levar em conta as linhas 5 e 6, relativas ao campo Deduções, ao “Programa de Alimentação do Trabalhador” e ao “Vale-transporte”, respectivamente.”, quando da recomposição da apuração do imposto de renda após o ajuste do valor do prejuízo a compensar;
5. Conclui que “por não observar as deduções devidas, a autuação reduziu em R\$ 39.603,99 o saldo do imposto restituível/compensável da Recorrente”, o que implicaria em considerar não válido o trabalho fiscal, isto é, nulo o auto de infração.

Ao final pede o acolhimento do presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido pela falta de investigação material do fato do auto, tornando improcedente o lançamento de ofício inicialmente impugnado.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



**V O T O**

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator.

Tempestivo o recurso, não há obrigatoriedade de apresentação de garantia de instância na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em vista na inexistência de crédito tributário apurado, portanto, dele tomo conhecimento.

O sistema eletrônico da Malha Fazenda, que realiza o batimento das declarações apresentadas pelos contribuintes com determinados parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, detectou diferença a ser analisada na DIRPJ da autuada, em função da compensação de lucros acumulados superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Inicialmente cabe reafirmar a posição adotada pela autoridade julgadora de primeira instância quando da análise da matéria trazida à baila pela recorrente acerca da incompatibilidade material existente entre as Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995 e o conceito de renda estatuído pelo Código Tributário Nacional.

A esfera administrativa não tem competência para decidir pela ilegalidade ou não aplicabilidade de norma jurídica validamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em razão do que deve prevalecer a limitação à compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado na forma como foi lançado.



Cabe ainda, fazer um reparo à questão suscitada pelo recorrente acerca da superioridade hierárquica de Lei Complementar em relação à Lei Ordinária. É corrente doutrinária dominante a proposta por Souto Maior Borges<sup>1</sup> que entende não haver hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, o que há é a distribuição de campos de competências a serem respeitados pelos legisladores no momento de escolha do instrumento legislativo a ser utilizado em cada situação.

Feita esta digressão doutrinária, retorno à análise da matéria autuada.

Passemos ao segundo ponto trazido pela recorrente dando conta de que o Auditor Fiscal não considerou os valores de deduções relativas ao PAT e ao Vale-transporte, na apuração do imposto devido (ficha 08 da DIRPJ), o que implicaria em erro na apuração da matéria tributável e, por consequência, em nulidade material do auto de infração, por infração ao artigo 142 do CTN.

Às fls. 31-verso, encontra-se a ficha 04 da DIRPJ apresentada pela recorrente, relativa ao ano-calendário em questão, em que estão informados os valores de alimentação do trabalhador: R\$ 423.334,56 e transporte de empregados: R\$ 38.071,48.

A legislação do imposto de renda previa para aquele ano-calendário que, no caso do Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa que atendesse determinadas condições poderia deduzir do imposto, o valor equivalente a 15% do total das despesas de custeio do programa de alimentação do trabalhador, limitado a 5% do somatório das linhas 1 e 2 da ficha 08. No caso, 15% de R\$ 423.334,56 é igual a R\$ 63.500,18, enquanto que 5% do somatório de 1 e 2 é igual a R\$ 33.893,27, valor este que deverá ser transferido para a linha 05 da ficha 08 da DIRPJ.

---

<sup>1</sup> Vide Lei Complementar Tributária. Revista dos Tribunais. 1975.



Quanto ao vale-transporte, a legislação do imposto de renda previa que, atendidas determinadas condições, a pessoa jurídica poderia deduzir do imposto o valor equivalente a 15% do total das despesas comprovadamente realizadas no período, limitado a 8% do somatório das linhas 1 e 2 da ficha 08. No caso, 15% de R\$ 38.071,48 é igual a R\$ 5.710,72, enquanto que 8% do somatório de 1 e 2 é igual a R\$ 54.229,22, como aquele valor é inferior ao limite, este deverá ser transferido para a linha 05 da ficha 08 da DIRPJ.

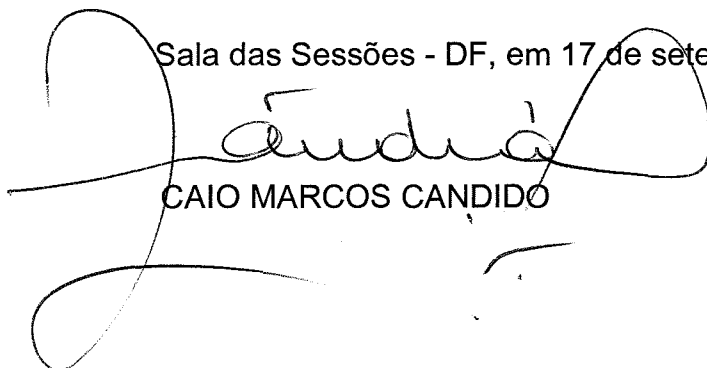
O somatório dos incentivos relativos ao PAT e ao Vale-transporte deverão, ainda, observar outro limite que é igual a 8% do somatório das linhas 1 e 2 da ficha 08.

Não resta dúvida de que deveria o Auditor Fiscal ao apurar o imposto de renda a pagar ter efetuado tais cálculos, visando a perfeita apuração da matéria tributária, mas efetivamente tal lapso não é causa de nulidade do lançamento.

Em vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por vício na apuração da matéria tributável e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso voluntário apenas para que seja refeito o cálculo do imposto de renda a pagar (ficha 08 da DIRPJ/1997), com a inclusão dos valores de dedução de incentivos correspondentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 33.893,27) e do Vale-Transporte (R\$ 5.710,72).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

  
CAIO MARCOS CANDIDO

